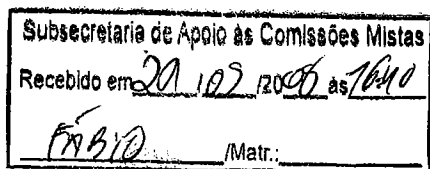


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00221



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º:

§ 1º. Caso a taxa de juros, calculada nos termos deste artigo, ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará as disposições relativas à concessão de novo prazo para pagamento das operações de que tratam o Caput deste artigo, respeitado os seguintes critérios:

- a)- Limite mínimo de 3 anos acrescidos ao vencimento final da última prestação estabelecida no cronograma de reembolso da operação;
- b)- Pagamento de até 40% do valor da prestação relativa ao ano de 2008, até 01 de outubro de 2008;

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido em mais dois anos, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário;

§ 4º. O pagamento de que trata a “letra b” do parágrafo 2º poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento cuja receita seja utilizada para liquidação da parcela com vencimento em 2008.



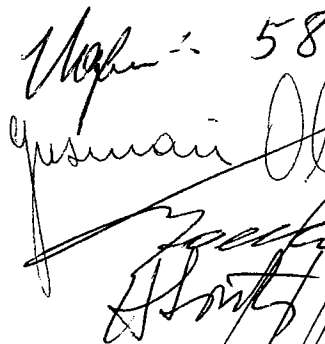
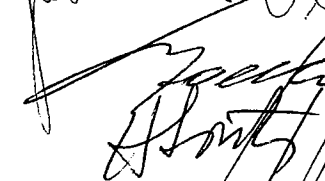
JUSTIFICAÇÃO

As disposições contidas na Medida Provisória apenas estabelece mecanismos para redução nas taxas de juros, não dispondo sobre condições de prazos adicionais para o pagamento das dívidas, o que deverá ocorrer por decisão do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta que ora apresentamos, submete ao Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de propor medidas para renegociação da dívida, entretanto, estabelece as condições mínimas já acertadas com o Governo, podendo ser alteradas apenas para melhorar as condições a serem oferecidas aos produtores, não deixando apenas, para decisão única do CMN.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610 Deputado

 582
Gusmão Olim - 326
 - 06

